



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

PROAD Nº: 13.053/2026 (SINPJ)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2026

NÚMERO DO PROCESSO NO COMPRAS.GOV.BR: 80008-62/2026

OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de 4 (quatro) veículos (vans)

IMPUGNANTE: CMD CAR LTDA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação administrativa tempestivamente interposta por **CMD CAR LTDA.** com fulcro no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, em face do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 21/2026. A peticionária aduz a existência de supostos vícios e cláusulas restritivas no ato convocatório, pleiteando:

1. Inclusão de Certificação ABNT NBR ISO 9001:2015 e Alvarás Operacionais/Sanitários como critérios de habilitação;
2. Revisão das normas de primeiro emplacamento e do conceito de veículo novo "zero quilômetro";
3. Permissão expressa para a subcontratação da etapa de adaptação/transformação dos veículos.

Diante da natureza eminentemente técnica das matérias, esta Pregoeira, nos termos do art. 8º, § 3º da Lei nº 14.133/2021, solicitou formalmente a manifestação da Área Técnico-Demandante, unidade responsável pela elaboração do Termo de Referência (TR) e detentora do conhecimento especializado sobre o objeto da contratação.

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

O art. 164, *caput*, da Lei nº 14.133/2021 preceitua o prazo de até 3 (três) dias úteis anteriores à sessão pública para impugnar o edital.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

A abertura do certame está designada para o dia 17 de agosto de 2026. A insurgência foi protocolada em 11 de agosto de 2026. Sendo o prazo processual contado por dias úteis, restou plenamente satisfeito o requisito temporal. Desta forma, CONHEÇO do recurso administrativo.

3. FUNDAMENTAÇÃO E MÉRITO

3.1. Do Acolhimento do Parecer Técnico-Especializado

Inicialmente, é fundamental delimitar as atribuições administrativas na condução do certame, em estrita observância ao princípio da segregação de funções. A competência da Pregoeira restringe-se aos atos de condução da sessão pública, ordenação da fase competitiva de lances e julgamento formal da habilitação. Por outro lado, a definição do objeto, a modelagem da contratação e o estabelecimento dos requisitos de qualificação técnica constituem encargos exclusivos e indelegáveis da Área Técnica Demandante, unidade que detém a expertise necessária para fixar os parâmetros editalícios.

Por se tratar de matéria eminentemente técnica, alheia ao conhecimento desta Pregoeira, acolho integralmente como razões de decidir o Parecer Técnico do órgão demandante, incorporando suas conclusões a esta fundamentação administrativa.

3.2. Da Não Exigência de ISO 9001 e Alvarás Operacionais/Sanitários

Manifestação da Área Técnica Demandante:

A Impugnante alega que a ausência de exigência da certificação ISO 9001 e de alvarás de funcionamento e sanitário afronta o princípio da eficiência e compromete a qualidade do fornecimento.

O pleito não merece prosperar.

1. Quanto à ISO 9001: O Art. 42, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 confere à Administração a faculdade (e não a obrigação) de exigir certificação de qualidade do produto ou processo. Para a aquisição de veículos automotores de linha comercial convencional, a exigência de certificação ISO 9001 se mostraria desproporcional e restritiva à competitividade (Art. 9º, I, da Lei nº 14.133/2021), criando barreira injustificada ao universo de fornecedores qualificados.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

2. Quanto aos Alvarás (Funcionamento / Sanitário): A comprovação de regularidade jurídica e fiscal das licitantes já é devidamente assegurada pelos documentos exigidos no Edital, nos termos previstos pelos Arts. 66 e 68 da Lei nº 14.133/2021. A exigência de Alvará Sanitário mostra-se manifestamente impertinente, porquanto o objeto licitado limita-se à aquisição de veículos automotores ordinários, não envolvendo insumos de saúde, produtos correlatos ou serviços sob vigilância sanitária.

Parecer da Pregoeira:

A imposição de exigências habilitatórias deve se limitar ao mínimo indispensável para assegurar a execução do contrato. A certificação ISO 9001 avalia processos de gestão do fabricante, e sua cobrança para a mera entrega de veículos comuns cria restrição indevida à concorrência.

Na mesma linha, o alvará sanitário só se justifica quando o objeto envolve risco à saúde pública (como alimentos ou medicamentos), o que não ocorre na compra de automóveis convencionais.

Nesse sentido, o TCU (Acórdãos nº 2.622/2013 e nº 1.925/2015 – Plenário) orienta que exigir alvarás ou certificados ISO na fase de habilitação, sem amparo em lei específica e sem relação direta com a complexidade do objeto, configura obstáculo ilegal ao caráter competitivo do certame.

3.3. Do Conceito de Veículo Zero Quilômetro e Condições de Emplacamento

Manifestação da Área Técnica Demandante:

A Impugnante questiona eventuais restrições que impeçam a participação de empresas revendedoras não concessionárias ou que condicionem o conceito de veículo novo exclusivamente à venda direta do fabricante.

Não assiste razão à Impugnante quanto à necessidade de alteração do Edital.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 21/2026 observou rigorosamente os princípios da ampla competitividade e do julgamento objetivo. O instrumento convocatório não restringe a participação a concessionárias exclusivas e tampouco impede a participação de revendedoras multimarcas, desde que:



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

- o veículo entregue seja efetivamente novo (0 km), sem qualquer uso anterior, rodagem de consumo e redução do prazo de garantia do veículo;
- sejam assegurados a garantia integral do fabricante e a entrega da documentação regular do veículo em nome da Administração Pública conforme previsto no Termo de Referência.

Dessa forma, o regramento editalício atual cumpre perfeitamente a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e assegura o alcance da proposta mais vantajosa, inexistindo omissão ou vício formal a reparar.

Parecer acolhido pela pregoeira.

3.4. Da Adaptação por Empresa Terceirizada e Responsabilidade do Fornecedor

Manifestação da Área Técnica Demandante:

A Administração reconhece que os veículos vans de 9 e 20 lugares objeto do certame podem passar por processos de adaptação/transformação executados por empresas especializadas ou transformadoras credenciadas.

Ressalta-se, contudo, que a empresa CONTRATADA permanece como ÚNICA E EXCLUSIVA RESPONSÁVEL perante a Administração Pública pela entrega dos veículos devidamente adaptados, homologados e prontos para uso, bem como pela qualidade da transformação, prazos, garantia e assistência técnica integral de todo o conjunto (veículo base e adaptações). A relação jurídica do órgão contratante é restrita à licitante vencedora, sendo-lhe vedada qualquer transferência de responsabilidade a empresas adaptadoras/terceirizadas.

A pregoeira acolhe o parecer.

3.5. Da Impugnação à Proibição ou Restrição Indevida de Subcontratação

Parecer da Pregoeira:

A subcontratação constitui uma faculdade discricionária da Administração Pública, e não um direito absoluto do licitante. O instrumento convocatório, em seu **item 1.24**, delimitou com clareza e precisão o alcance desse instituto ao estabelecer expressamente que:



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

"1.24. Não será admitida a subcontratação do fornecimento dos veículos, permitindo-se, apenas, a subcontratação dos serviços de registro e licenciamento nos órgãos competentes e dos serviços de transporte dos veículos até o endereço de entrega."

Esta regra está em total harmonia com o art. 122 da Lei nº 14.133/2021, que confere à Administração a prerrogativa de estipular os limites de subcontratação em cada caso. A proibição fixada no item 1.24 protege o núcleo da contratação, assegurando que o licitante vencedor execute pessoalmente o fornecimento principal dos bens.

O TCU (Acórdãos nº 2.153/2015 e nº 1.144/2021 – Plenário) ratifica que a vedação da subcontratação da parcela principal do objeto é medida legítima para mitigar riscos, garantir a execução contratual e preservar o caráter pessoal da seleção decorrente do certame.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **CONHEÇO** da Impugnação ao Edital oposta por **CMD CAR LTDA.**, dada a sua tempestividade processual, e, no mérito, julgo-a **IMPROCEDENTE**, de acordo com os fundamentos exarados no Parecer Técnico emitido pela Área Demandante, os quais foram adotados como razão de decidir.

Mantem-se as disposições do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 21/2026, ratificando a data de abertura da sessão pública de lances para o dia 17 de agosto de 2026, às 13:30 horas.

Publique-se no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), e, dê-se ciência à Impugnante.

Belo Horizonte, 13 de agosto de 2026.

SUELY DARLENE SILVA CAMPOS
Pregoeira
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região